

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DURANTE A PANDEMIA: A EXPERIÊNCIA DO ESTADO DA PARAÍBA

Caroline Sátiro de Holanda ¹

Caio Gustavo de Almeida ²

Lucas Gabriel Costa do Nascimento³

RESUMO

Este artigo tem por objetivo principal fazer uma análise do fenômeno da violência doméstica e familiar em meio a pandemia de COVID-19, cuja sobrevivência acarretou a decretação do isolamento social como medida de contenção do contágio. Estuda-se o caso do estado da Paraíba, com base em dados disponíveis e nas políticas públicas implementadas. Evidencia-se que os dados não revelam uma diminuição da violência, embora os tempos de isolamento tenham impactado o número de registros de ocorrências. Medidas como a adaptação para o formato virtual dos canais de atendimento às vítimas, criação das casas-abrigo provisórias e a extensão do horário de atuação da Patrulha Maria da Penha mostram-se como alternativas importantes para o combate da violência doméstica, motivo pelo qual merecem permanecer mesmo findado o cenário da pandemia.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Pandemia. Paraíba. Violência Doméstica.

ABSTRACT

This paper has as a mainly objective an analysis of the domestic and familiar violence phenomenon in society during the COVID-19 pandemic, which culminated in the decree of social isolation as a measure to contain the contagion. It also studies the case of Paraíba based on the available data and the public policy that have been implemented. It is evident that the data does not reveal a decrease of violence, although the isolation times have impacted the number of occurrence records. Measures such as adapting the victim's assistance channels to the virtual format, creating temporary shelters and extending the Maria da Penha Patrol's opening hours are important alternatives for domestic violence combat, therefore they deserve to remain even after the current pandemic's scenario ends.

Keywords: Domestic Violence. Maria da Penha Law. Pandemic. Paraíba.

INTRODUÇÃO

¹ Mestra em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Professora Assistente do Departamento de Direito Privado da Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

² Graduando em Direito pelo Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (CCJ/UFPB).

³ Graduando em Direito pelo Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (CCJ/UFPB).

Instituições transnacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU) e Organização Mundial de Saúde (OMS) apontam que a violência doméstica e familiar contra as mulheres constitui um fenômeno bastante recorrente em todo o mundo, embora com especificidades decorrentes de aspectos culturais de cada país. Esses mesmos organismos chamam atenção para a necessidade de os Estados implementarem medidas de prevenção e combate contra a violência às mulheres e contra a violência de gênero.

No Brasil, se, por um lado, a Lei Maria da Penha constitui um grande avanço legal para a proteção de mulheres em situação de violência, por outro, essa lei ainda não foi plenamente efetivada, o que tem dificultado o enfrentamento da violência doméstica e familiar. A fragilidade das políticas públicas para a proteção das mulheres contra a violência, que sempre foi um motivo de grande preocupação, tem causado ainda mais dúvidas no momento da Pandemia. Diante desse cenário, pergunta-se: qual o impacto da pandemia para o agravamento do problema da violência doméstica? Que medidas têm sido tomadas pelos estados?

O objetivo deste trabalho é, justamente, analisar como o isolamento social tem impactado na violência doméstica e familiar, bem como discutir quais medidas o estado da Paraíba tem tomado para enfrentar esse problema. Para tanto, foi feita pesquisa bibliográfica, por meio da qual procedeu-se à revisão da literatura acadêmica especializada sobre o tema, tomando como fonte, também, pesquisas e artigos de jornais de grande circulação.

Inicialmente, trabalhou-se o fenômeno da violência contra as mulheres, apresentando os objetivos e as mudanças da Lei Maria da Penha. Em seguida, foram observados os índices de violência doméstica em meio ao isolamento em um contexto global, revelando seus status como uma tendência seguida em âmbito nacional, para, então, compará-los com os dados do contexto regional. Por fim, além de destacar os dados que revelam a tendência do estado da Paraíba, discutiu-se a contribuição das medidas que foram tomadas por este estado para conter o problema complexo da violência doméstica.

1 O FENÔMENO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES E A LEI MARIA DA PENHA

Conforme registram Cecília Macdowell Santos e Wânia Pasinato Izumino (2005, p. 47), “a literatura sobre a violência contra as mulheres tem suas origens no início dos anos 80,

constituindo uma das principais áreas temáticas dos estudos feministas no Brasil”. Neste período, a pauta principal era conferir visibilidade à violência contra as mulheres e, com isso, proporcionar o devido combate. Hoje, a violência contra as mulheres já constitui uma rubrica de toda e qualquer pesquisa séria sobre segurança pública. Nesse sentido, de acordo com uma pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha (DATAFOLHA) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), nos anos de 2017 e 2019, 28,6% e 27,4%, respectivamente, das mulheres brasileiras já foram vítimas de violência, o que implica que 16 milhões de mulheres, com 16 anos ou mais, já sofreram algum tipo de violência. Dessas vítimas, 76,4% indicaram que o agressor era um conhecido, sendo vínculos mais citados os de namorado/cônjuge/companheiro (FBSP, DATAFOLHA, 2019, p. 6, *on line*). A mesma pesquisa também revelara que a maioria das mulheres continua sendo vítima de violência dentro de casa (42%) e que quase 60% da população brasileira, sem diferença expressiva entre homens e mulheres, reportou ter visto situações de violência e assédio contra mulheres, em seu bairro ou comunidade, entre 2018 e 2019 (FBSP, DATAFOLHA, 2019, p. 6-7, *on line*).

Por seu turno, de acordo com dados do Atlas da Violência 2019, também organizado pelo FBSP, mas agora, em conjunto com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o Brasil registrou o número de 4936 mulheres assassinadas em 2017, perfazendo a média de 13 vítimas por dia. Este número representa o aumento expressivo de 30,7% no número de homicídios (feminicídio⁴) de mulheres no país, durante a década 2007-

⁴ O termo “feminicídio” foi incluído no Código Penal brasileiro (CPB), no ano de 2015, pela Lei 13.104, com o objetivo de chamar atenção para as peculiaridades dos assassinatos de mulheres. Trata-se de uma qualificadora do crime de homicídio, que significa matar uma mulher por razões da condição de sexo feminino. De acordo com o §2º, do Art. 121, do CPB, “Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. Os dados revelam que existem uma certa resistência do sistema de justiça para a caracterização do crime de feminicídio, mormente quando a morte envolve a situação descrita no inciso II, do citado §2º. Sendo assim, é provável que muitos dos casos relatados como homicídio de mulheres sejam, na realidade, casos de feminicídio. O próprio Atlas da Violência de 2019 reconhece que “os registros de feminicídio das Polícias podem embutir alguma subnotificação, em função da não imputação do agravante de feminicídio ao crime de homicídio” (FBSP, IPEA, 2019, p. 39, *on line*). O grande problema é que essa subnotificação dos casos de feminicídio repercute na elaboração de políticas públicas consistentes para a redução da violência contra as mulheres. Em razão dessa possível subnotificação, sempre que forem apresentados dados sobre homicídios contra as mulheres, será utilizado o termo “feminicídio” entre parênteses seguido de um ponto de interrogação.

2017, dados que se traduzem na ocorrência de 503 agressões por hora e na proporção de 3 vítimas em cada 10 mulheres (FBSP, IPEA, 2019, p. 35, *on line*)⁵.

O Atlas da Violência de 2019 também traz um recorte racial sobre o homicídio (feminicídio?) contra as mulheres. Esse recorte racial marca o racismo estrutural e institucional. Vale transcrever:

Enquanto a taxa de homicídios de mulheres não negras teve crescimento de 1,6% entre 2007 e 2017, a taxa de homicídios de mulheres negras cresceu 29,9%. Em números absolutos a diferença é ainda mais brutal, já que entre não negras o crescimento é de 1,7% e entre mulheres negras de 60,5%. Considerando apenas o último ano disponível, a taxa de homicídios de mulheres não negras foi de 3,2 a cada 100 mil mulheres não negras, ao passo que entre as mulheres negras a taxa foi de 5,6 para cada 100 mil mulheres neste grupo. A desigualdade racial pode ser vista também quando verificamos a proporção de mulheres negras entre as vítimas da violência letal: 66% de todas as mulheres assassinadas no país em 2017. O crescimento muito superior da violência letal entre mulheres negras em comparação com as não negras evidencia a enorme dificuldade que o Estado brasileiro tem de garantir a universalidade de suas políticas públicas (FBSP, IPEA, 2019, p. 38-39, *on line*).

Outro ponto a ser ressaltado no Atlas da Violência de 2019 refere-se ao aumento de assassinatos de mulheres dentro das residências em 17,1% entre 2012 e 2017, o que pode ser uma evidência de aumento de casos de feminicídios. Ainda de acordo com o Atlas, a taxa homicídios dentro das residências, com o uso da arma de fogo, cresceu 29,8% (FBSP, IPEA, 2019, p. 40, *on line*). Em análise sobre o aumento generalizado dos percentuais de feminicídio, Rita Laura Segato (2012, p. 108, *on line*) trata o fenômeno como “genocídio de gênero”, o que consiste em uma barbárie crescente de gênero.

Até aqui, os dados apresentados referem-se, de forma geral, à violência contra as mulheres. Esta terminologia – violência contra as mulheres – data de mais de trinta anos e foi cunhada pelo movimento feminista como forma de designar e denunciar os atos violentos de

⁵ Essa não é uma realidade exclusiva do Brasil. Dados levantados pela OMS em 2013 revelam que a prevalência global de violência física e/ou sexual contra a mulher foi de 30%, sendo as vítimas agredidas por parceiro íntimo, e 38% dos assassinatos de mulheres são consumados por parceiro masculino, havendo uma média de, aproximadamente, uma em cada três mulheres no mundo para vítimas de violência em suas diversas modalidades (OMS, 2013). Já em 2005, observou-se que, por volta de 71% das mulheres na Etiópia e 15% das mulheres no Japão relataram haverem sido agredidas física ou sexualmente por um parceiro e 17% das mulheres na Tanzânia rural, 24% no Peru e 30% em zonas rurais de Bangladesh afirmam que foram forçadas a ter sua primeira experiência sexual (OMS, 2005). As mulheres residentes nos países da África, Oriente Médio e Sudeste da Ásia reportaram as prevalências mais elevadas, em torno de 37%, seguidas por aquelas das Américas, de aproximadamente 30% (GARCIA et al., 2016). Realizado em 2017 e publicado em 2018, o “Estudo Global em Homicídio” do UNODC (United Nations Office on Drugs and Crime), concluiu que 87 mil mulheres foram intencionalmente mortas, sendo mais da metade vítimas de parceiros íntimos ou familiares, igualando a taxa de mortalidade dessa causa às de moléstias como câncer, malária e acidentes de trânsito combinadas, resultados que levaram a formar a estatística de seis mulheres mortas a cada hora (UNODC, 2018).

caráter físico, sexual, psicológico e verbal, cometidos contra as mulheres no ambiente familiar, de trabalho ou público. Além disso, o termo também abrange as posturas estatais que toleram as agressões às mulheres e as que indicam políticas voltadas para a violação da integridade feminina (SACRAMENTO, REZENDE, 2006).

É importante evidenciar que o termo “violência contra as mulheres” não se confunde com o termo “violência de gênero”, sendo este último uma categoria mais genérica. A definição de “violência de gênero” pressupõe uma compreensão do próprio termo “gênero”, o qual constitui um conceito polissêmico e polêmico. Neste artigo, utilizamos o conceito de gênero desenvolvido por Joan Scott (1986), para quem o centro da definição de “gênero” repousa sobre uma conexão entre duas proposições: 1) o gênero é um elemento constitutivo das relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos; e 2) o gênero é uma forma primária de dar significados a outras relações de poder, como classe, raça, etnia etc.

Na primeira proposição, Scott busca problematizar tudo o que é dado como certo em termos de diferenças sexuais, isto é, a autora busca tornar históricas as coisas que são tomadas como a-históricas (dentre elas, o próprio corpo sexuado e as identidades), reconhecendo que a história constitui uma prática social diuturna, forjada por todas as pessoas, individual e coletivamente. Na segunda proposição, Scott (1986, p. 1069) considera que o gênero é um campo primário dentro do qual e por meio do qual o poder é articulado. Para a autora (SCOTT, 1986, p. 1069), o gênero está implicado na concepção e na construção do próprio poder. Conclui Scott que não é possível compreender as relações de gênero sem conferir uma certa atenção aos sistemas de significação, isto é, aos meios pelos quais as sociedades representam o gênero, utilizam-no para articular as regras de relações sociais ou para construir o significado da experiência. Assim, “gênero” – ao lado de classe, sexualidade, raça, etnia, nacionalidade etc. – é uma das variantes que significa o poder, estruturando a organização concreta/material e, portanto, simbólica da sociedade. Porém, a variante gênero é, para Scott, primária, já que todas as demais relações de poder servem-se do gênero para articulá-lo.

Sendo assim, “violência de gênero” pode ser conceituada como a violência de um grupo sobre outro, onde, de um lado, um grupo detém poder e, do outro, o grupo é oprimido, subalternizado, em razão das condições sociais organizacionais de gênero. Neste sentido, um homem considerado “afeminado” pelas normas sociais de gênero pode sofrer violência de gênero, em outras palavras, pode ser vítima de uma violência de gênero. Note-se, assim, que o

termo “gênero” não essencializa o tipo de corpo que poderá ser vítima da violência, podendo ser considerada vítima toda e qualquer pessoa que sofra a opressão da ordem social de gênero, tais como: homens gays, especialmente os “afeminados”, os homens trans⁶, as mulheres trans, as mulheres “masculinizadas”. Já o termo “violência contra as mulheres” tende a essencializar a categoria “mulheres”, na medida que tende a identificar as vítimas da violência como as pessoas que têm o corpo sexualizado feminino, de acordo com os padrões da biologia hegemônica, e que atendem as normas sociais de gênero. Sendo assim, de acordo com a ordem de gênero hegemônica, o termo “violência contra as mulheres” reserva uma espécie de não-lugar para as mulheres trans e para os homens trans⁷.

Existem ainda os termos “violência familiar/intrafamiliar” e “violência doméstica”. Heleieth Saffioti define a “violência familiar” como aquela que “envolve membros de uma mesma família extensa ou nuclear, levando-se em conta a consanguinidade e a afinidade” (SAFFIOTI, 2011, p. 71). Geralmente, a violência familiar ocorre no âmbito residencial/domiciliar, mas pode acontecer fora dele também⁸. Por seu turno, a “violência doméstica” abrange “também pessoas que, não pertencendo à família, vivem, parcial ou

⁶ Valendo-nos de uma explicação simplória e superficial, pessoas trans são aquelas cuja identidade ou expressão de gênero não guarda consonância com as convenções sociais atribuídas/esperadas a um determinado corpo sexualizado. Assim, uma mulher trans é aquela que nasce com órgãos reprodutivos “ditos” masculinos (testículos e pênis), enquanto um homem trans é aquele que nasce com órgãos reprodutivos ditos femininos (ovários, útero, vulva, vagina).

⁷ Não adotaremos uma preferência por um ou outro termo (“violência de gênero” X “violência contra as mulheres”) porque cada um tem suas vantagens e desvantagens. O termo violência de gênero tem a vantagem de ser mais inclusivo, mas, por outro lado, homogeneiza e, por conseguinte, invisibiliza as vítimas da violência, o que pode dificultar a construção de políticas públicas de combate à violência. Já o termo violência contra as mulheres exclui uma gama de sujeitos e de identidades subalternizadas e, igualmente, violentadas, mas, ao menos, revela a crueldade do patriarcado e, com isso, favorece a construção de políticas públicas de combate e prevenção a esse tipo de violência. Por fim, importa evidenciar que, tendo em conta que o objeto deste trabalho é a Lei Maria da Penha – que é pautada pela violência contra as mulheres –, possivelmente, o termo “violência contra as mulheres” será o mais utilizado.

⁸ Day et al. (2003) classificam a violência intrafamiliar em quatro tipos: a física, a psicológica, a negligência e a sexual. A violência física consiste no dano ou na tentativa de dano à vítima por meio da força física, com as mãos, armas ou instrumentos que possa causar lesões internas, externas ou ambas. Na esfera psicológica, a violência é consumada por toda ação ou omissão que causa ou visa causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa, humilhando-a, menosprezando-a ou intimidando-a. A negligência consiste na omissão de responsabilidade por parte de um ou mais membros da família em relação a outro, por razão de idade, deficiência física ou mental, seja permanente ou temporária; as vítimas veem-se privadas de cuidados de saúde, nutrição, higiene, vestimenta, educação, habitação e sustentação emocional. E, por fim, a violência sexual é toda ação na qual o agressor, valendo-se da posição de poder que ocupa, faz ou obriga a permitir que se faça práticas sexuais, por meio de violência ou grave ameaça. Em se tratando de violência doméstica contra a mulher, essas modalidades de violência podem se manifestar ao mesmo tempo – malgrado ocorrer na grande maioria das situações –, sendo perpetradas por uma série de atos consecutivos: “A agressão do parceiro íntimo apresenta-se como um padrão repetitivo, de controle e dominação e é, quase sempre, acompanhada de agressão psicológica e, de um quarto a metade das vezes, também de sexo forçado” (Day et al., 2003).

integralmente, no domicílio do agressor, como é o caso de agregadas(os) e empregadas(os) domésticas(os)” (SAFFIOTI, 2011, p. 72). Ainda, “o processo de territorialização do domicílio não é puramente geográfico, mas também simbólico” (SAFFIOTI, 2011, p. 71), de modo que não necessariamente a violência doméstica ocorre na esfera territorial da residência.

Em razão do imbricamento entre a violência familiar e a violência doméstica, já que a maioria das situações de violência contra as mulheres conjugam tanto o parentesco como o domicílio/residência (moradia conjunta), a Lei Maria da Penha utiliza o termo genérico “violência doméstica e familiar contra a mulher”, o que está conceituado em seu Art. 5º⁹. Nos termos da LMP, o namoro e outros vínculos íntimos de afeto, mesmo não configurando o conceito de família nem de coabitação ou de moradia conjunta, foram levados em consideração para a configuração da abrangência violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Registre-se que toda e qualquer violência contra as mulheres adquire um significado bastante diferente e diferenciado em relação à violência perpetrada contra os homens. Para começar, o tornar-se uma mulher, para usar uma expressão de Simone de Beauvoir, em uma cultura patriarcal, está necessariamente marcado por um processo de violência simbólica, uma violência “invisível que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância do sentimento” (BOURDIEU, 2007, p. 7). O modo de organização social patriarcal/androcêntrico confere aos homens a primazia, levando a crer que a dominação masculina é natural. Assim, os atos dos dominados são atos de reconhecimento.

De acordo com Bourdieu (2007, p. 46), “os dominados aplicam categorias construídas do ponto de vista dos dominantes às relações de dominação, fazendo-as ser vistas como naturais”. Pode afirmar que, para Marilena Chauí, essa violência simbólica é perfeita, pois para a autora violência perfeita “é aquela que resulta em alienação, identificação da vontade e da ação de alguém com a vontade e a ação contrária que a dominam” (CHAUÍ, 1985, p. 35). Neste sentido, os dominados (no caso, as mulheres) acabam participando da própria

⁹ Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (BRASIL, 2006).

dominação, sendo que tal “participação” é resultado das estruturas objetivas de opressão, de modo que a própria resistência ao *status quo* reitera, em um primeiro momento, a ordem das coisas para, então, ressignificá-la.

Por seu turno, Djamila Ribeiro (2014) chama atenção para o papel da linguagem na construção da masculinidade e da feminilidade. Partindo da teoria da linguagem como forma de vida, do filósofo vienense Wittgenstein, a autora (RIBEIRO, 2014) evidencia que as designações linguísticas relacionadas à mulher carregam consigo as ideias de inferioridade e de submissão que pautam a imagem da mulher construída historicamente, funcionando de modo a internalizar e sedimentar, de modo inconsciente, essa imagem.

Neste processo de tornar-se mulher, Chauí denuncia a naturalização da identificação das mulheres com os seus corpos, o que constantemente fundamenta a inscrição das mulheres na ordem da natureza¹⁰. Para Chauí, mesmo superada a ideologia naturalista, o corpo feminino continua sendo invocado como uma determinação natural, “fazendo com que a mulher permaneça essencialmente ligada ao plano biológico (da procriação) e ao plano da sensibilidade (na esfera do conhecimento)” (CHAUÍ, 1985, p. 38). Assim, “o corpo feminino recebe um conjunto de atributos derivados de seu atributo mais imediato: a maternidade. Esta, apreendida como instinto materno, possuirá a marca própria de todo instinto, isto é, do comportamento preestabelecido e predeterminado quanto à forma e o conteúdo” (CHAUÍ, 1985, p. 43). O resultado da identificação das mulheres aos seus corpos é a ideia de que existe uma natureza feminina: ser mulher é estar colocada sob o signo do amor, da sensibilidade, da passividade, do cuidado etc. “O eterno elogio à sensibilidade feminina esconde, afinal, uma enorme discriminação e cria o primeiro passo para a violência” (CHAUÍ, 1985, p. 44)¹¹.

¹⁰ Os estudos sobre o fenômeno social da violência contra as mulheres, de um lado, e a posição das mulheres em relação à violência, do outro, não são consensuais e as três teorias são capitaneadas por: CHAUÍ (1985), SAFFIOTI (2011) e GREGORI (1993). Para uma visão geral sobre tais correntes teóricas, vide: SANTOS, IZUMINO (2005) e SAFFIOTI (2016).

¹¹ Este fato explicaria a inexistência de oportunidades para a mulher no espaço público e a repressão que lhe é direcionada quando busca deixar o âmbito a que foi designada, causando pontos de divergência e de tensão com os homens (MELO; MENTA, 2013). Esse vínculo da mulher ao espaço privado e à família, assim como o papel que nela está designada a manter, é duplamente reiterado, uma vez pela instituição e outra pelo sujeito, quase que de forma simbiótica, haja vista o fato de a construção social do reduto familiar possuir figuras-modelo que sustentam o seu conceito de local de afeto e solidariedade, sendo essas as responsáveis pela sua manutenção e reprodução. A dizer, os cônjuges, parceiros íntimos, pais e filhos possuem padrões ideais de dever-ser, que acabam por se tornar a base de sustentação e legitimação das desigualdades de gênero e das omissões relativas à violência doméstica (DIAS, 2010).

O processo social de produção e de reprodução da violência simbólica – que marca, necessariamente, as subjetividades femininas – deve ser levado em conta para a compreensão da violência real contra as mulheres (violência psicológica, física, sexual etc.). Neste sentido, uma agressão física cometida contra um homem tem um significado completamente diferente de uma agressão física contra uma mulher, posto que esta, por vir sofrendo com a violência simbólica, pode até naturalizar a agressão. A especificidade da violência contra as mulheres reside, portanto, no fato de que a experiência das mulheres, mesmo quando elas não sofrem violências reais (o que é praticamente impossível), está marcada por processos de violência simbólica. Repita-se: o tornar-se mulher é um processo violento, pois significa passar, necessariamente, por mecanismos de violência simbólica.

É importante demarcar o processamento da violência simbólica para denunciar que a realidade social e as estruturas delas decorrentes estão comprometidas com a reprodução/legitimação da dominação masculina (ou do patriarcado, se assim preferir). No âmbito do Direito, essa veiculação de uma cultura machista ocorre, por exemplo, através da igualdade formal que, ao pretexto de incluir as mulheres, termina invisibilizando (e reproduzindo) a realidade material de opressão e de desigualdades entre os gêneros. Então, o combate e a prevenção a violência contra as mulheres parte da denúncia das “forças históricas de des-historicização” (BOURDIEU, 2007, p. 7) que criam e mantem a dominação masculina.

É dentro de uma perspectiva de denúncia e de comprometimento para com as demandas das mulheres que se insere a Lei Maria da Penha (LMP), a qual foi construída a partir de uma Teoria Feminista Crítica do Direito, o que vem a ser, nas lições de Carmen Hein de Campos (2011, p. 1-2), “um pensamento sobre as epistemologias jurídicas e os fundamentos filosóficos que embasaram o pensamento jurídico ocidental na modernidade e cujos reflexos são visíveis ainda hoje”. Para tanto, em um primeiro momento, reconhece-se e denuncia-se que o Estado e o Direito estão, como dito, comprometidos com a reprodução/legitimação das práticas patriarcais/machistas. Depois, passa-se a desconstruir as premissas que constituem a autoridade e poder do Estado e do Direito na função de resguardar os privilégios de alguns grupos (OLIVEIRA, 2017, p. 620). Para Campos (2011, p. 9), a LMP desafia os cânones tradicionais do ‘fazer direito’, bem como “possibilita e sugere pensar novas alternativas a serem postas à disposição das mulheres”.

Tatyane Guimarães Oliveira (2017, p. 632) registra que as estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra as mulheres e a atuação dos movimentos feministas e de mulheres resultaram, nos anos 2000, em duas frentes políticas de incidência e mobilização: a denúncia do caso de Maria da Penha Fernandes¹² à Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) e a formação de um consórcio de mulheres e de organizações não governamentais para a elaboração de um anteprojeto de lei sobre uma política pública de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Para Leila Linhares Barsted (2011, p. 15), “a luta pelo direito a uma vida sem violência, que possibilitou a aprovação da Lei Maria da Penha, em 2006, é um caso exemplar de exercício de uma cidadania ativa expressa no discurso e na atuação das feministas no espaço público”, o que a autora chama de uma “bem-sucedida ação de *advocacy* feminista”, ou seja, um “exemplo de pressão sobre o Estado para retirá-lo do espaço de omissão legislativa em relação aos direitos humanos das mulheres” (BARSTED, 2011, p. 16).

É válido registrar que o anteprojeto da LMP foi baseado na Convenção de Belém do Pará, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), nas Resoluções e Recomendações das Nações Unidas acerca do combate e da prevenção da violência contra as mulheres, no texto da Constituição Federal de 1988, além de um estudo comparativo das legislações de diversos países (BARSTED, 2011, p. 28). Carmen Hein de Campos e Salo de Carvalho (2011) sintetizam as principais inovações trazidas pela LMP: 1) *Limitação da tutela penal para as mulheres*, o que significa que a LMP é uma lei de proteção das mulheres em face da violência doméstica e familiar, excluindo a proteção dos homens; 2) *Criação normativa da categoria ‘violência de gênero’*, de modo que a LMP trabalhou um conceito normativo de violência de gênero, rompendo “com a tradição jurídica de incorporação genérica da violência de gênero nos tipos penais incriminadores tradicionais” (CAMPOS, CARVALHO, 2011, p. 145). Com isso, esta violência caracteriza-se como uma

¹² No ano de 1983, Maria da Penha sofreu uma tentativa de assassinato, ao ser vítima de um tiro de espingarda pelo seu marido. Apesar de ter escapado da morte, a agressão a deixou paraplégica. Quando voltou a sua casa, sofreu nova tentativa de assassinato, desta vez eletrocutada. O caso foi levado ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos porque o Poder Judiciário brasileiro demorou mais de 20 anos para dar uma resposta, o que quase levou o crime à prescrição. Ao apreciar o caso, em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos frisou a negligência das instituições brasileiras em proteger a vítima, determinando que o Estado brasileiro deveria reformular suas leis e as políticas de proteção das vítimas de violência doméstica (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001).

violação dos direitos humanos das mulheres¹³; 3) *Redefinição da expressão ‘vítima’*, já que a LMP utiliza, de forma intencional a expressão ‘mulheres em situação de violência doméstica’ em contraposição ao termo ‘vítimas’ de violência. “A mudança proposta (de vítima de violência para mulheres em situação de violência) é mais do que um mero recurso linguístico e tem por objetivo retirar o estigma contido na categoria ‘vítima’” (CAMPOS, CARVALHO, 2011, p. 146). Além disso, o termo rompe com os “preceitos classificatórios e dicotômicos do direito penal ortodoxo (p. ex., sujeito ativo e passivo, autor e vítima)” (CAMPOS, CARVALHO, 2011, p. 146); 4) *Exclusão dos atos de violência doméstica do rol dos crimes considerados de menor potencial ofensivo*, já que a LMP “proibiu expressamente a incidência da Lei 9.099/95¹⁴ nos casos de violência doméstica” (CAMPOS, CARVALHO, 2011, p. 147). “Ademais, diferentemente do que acontecia na vigência da Lei 9.099/95, houve a limitação das possibilidades de renúncia à representação nos crimes de lesão corporal de natureza leve”

¹³ Com efeito, o conceito utilizado na legislação reproduz a definição utilizada na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, que em seu artigo 1º traz que: “entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, 1994). O diploma normativo, portanto, ao definir termo violência em várias acepções, destina sua preocupação não apenas com o caráter punitivo das condutas que venham a ferir a integridade das mulheres, mas também com propor condições para que a vítima consiga retomar a sua vida. O artigo 9º parece ser paradigmático neste tópico: “(...) as disposições do art. 9º podem ser classificadas em três grupos. O primeiro diz respeito a políticas públicas de proteção, em especial às políticas públicas de assistência social, de saúde e de segurança. O segundo refere-se à proteção no trabalho, com regras diferenciadas para o caso de a mulher ser servidora pública ou ser empregada em empresa privada. Ou seja, medidas protetivas nas relações de trabalho (...) O terceiro grupo também diz respeito à proteção à saúde, mas, em sentido mais restrito, relacionado a agravos decorrentes de violência sexual” (CASTILHO, 2011, p.235).

¹⁴ Vale transcrever os ensinamentos de Carmen Hein de Campos e de Salo de Carvalho (2011, p. 147) sobre a Lei 9.099.95: “A Lei 9.099/95, conhecida como Lei dos Juizados Especiais, regulamentou o comando constitucional (art. 98, inciso I, Constituição) que determinava a criação de varas especiais para processamento e julgamento célere de demandas de menor gravidade, no âmbito civil e penal. No que tange à jurisdição criminal, seguindo a linha despenalizadora, a referida Lei criou institutos diversificacionistas que possibilitam ao autor do fato submeter-se a determinadas condições para não responder ao processo penal – os institutos criados são a composição civil, a transação penal e, para delitos de ‘médio potencial ofensivo’, a suspensão condicional do processo. Assim, o agressor poderia aceitar a transação penal – como o instituto despenalizador é voltado para o acusado, constitui-se como um direito público subjetivo – e, durante período determinado pelo juiz, cumprir determinadas exigências como, p. ex., comunicar ausência da Comarca por mais de 30 dias, comunicar mudança de residência, indenizar a vítima ou realizar prestações ou serviços comunitários. Ao fim do período, se cumpridos os requisitos, seria operada a extinção da punibilidade”.

(CAMPOS, CARVALHO, 2011, p. 147)¹⁵; 5) *Inovação nas medidas cautelares de proteção*, que, diferentemente da lógica do processo penal tradicional, a LMP traz “uma série de possibilidades para além da prisão cautelar – embora a prisão preventiva seja mantida como possibilidade. Neste sentido, a Lei criou duas espécies de medidas, voltadas à ofendida e ao agressor” (CAMPOS, CARVALHO, 2011, p. 148)¹⁶; 6) *Criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar com competência civil e penal*, sendo uma das maiores inovações trazidas pela LMP.

A LMP promove um tratamento integral da violência doméstica e familiar contra as mulheres, o que pode ser percebido pela “aliança entre medidas assistenciais, as de prevenção e as de contenção da violência, além do vínculo da esfera jurídica com os serviços de assistência em rede”. (CAMPOS, CARVALHO, 2011, p. 144). Note-se, portanto, que a lei não se reduz às medidas de natureza penal, embora, hoje, o punitivismo seja a faceta mais acentuada.

2 OS DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Muito embora a Lei Maria da Penha represente um marco legal no enfrentamento à violência contra a mulher no país, fornecendo à vítima os meios necessários para romper com o ciclo de agressões, sua aplicação não apresentou – e permanece sem fazê-lo – os resultados

¹⁵ A exclusão da Lei 9.099/95 foi um dos pontos de maior disputa entre uma concepção feminista e crítica ao Direito e os setores representativos do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE). Em linhas gerais, de um lado, tinha-se um grupo de juízes e juízas que argumentavam que apenas algumas modificações no texto da lei 9.099/1995 – a lei que regulamenta os Juizados Especiais Criminais (JECrim) –, seriam suficientes para que houvesse uma maior efetividade no combate à violência familiar e doméstica. O problema era que a inserção da violência familiar e doméstica no rol de crimes de competência do JECrim a reduzira a uma conduta de menor complexidade ou crime de menor potencial ofensivo. Em contraponto, as feministas denunciavam que a aplicação do procedimento do JECrim não era capaz de dar a devida resposta ao fenômeno complexo que é a violência familiar e doméstica, encontrando-se em desconformidade com os padrões internacionais de proteção dos direitos humanos das mulheres, dos quais o Brasil é signatário - destacando-se a Convenção de Belém do Pará. Assim, o fenômeno da violência doméstica não poderia ser encarado como crime de menor potencial ofensivo, mas como uma afronta grave aos direitos humanos da mulher. Para saber mais sobre as disputas travadas ao longo da elaboração e aprovação da LMP vide: OLIVEIRA (2017); CALAZANS E CORTES (2011); LAVIGNE (2011).

¹⁶ As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor podem ser adotadas pelo juiz em qualquer fase da persecução, desde a instauração do inquérito policial até a fase judicial (BELLOQUE, 2011). Tais medidas previstas no rol do artigo 22 foram pensadas a partir do conhecimento das atitudes comuns aos agressores, que buscam proximidade com as vítimas, não permitindo uma vida minimamente sadia. Contudo, não se trata de um rol taxativo, podendo o juiz adotar outras providências previstas em lei.

esperados (OLIVEIRA, 2017). Mesmo com 14 (quatorze) anos de vigência, a efetivação da LMP, em sua integralidade, ainda é objeto de luta do movimento feminista¹⁷.

Os movimentos sociais organizados pelas mulheres sempre encontraram muita resistência do Estado para implementação de suas demandas, dada a tendência que esse apresenta de fazer uma “absorção seletiva” de tais reivindicações (SANTOS, 2010). Para Cecília Macdowell Santos (2010, p. 155), a “Lei Maria da Penha reflete um processo de passagem da indiferença do Estado para a absorção ampla das demandas feministas, ocorridas no âmbito da formulação de uma política nacional para o enfrentamento da violência doméstica”, mas sua implementação ainda encontra uma “tradução restrita” pelo Estado.

Por “tradução restrita”, Santos (2010) denomina o desafio que as feministas encontram para fazer valer seu poder de interpretação da nova lei, uma vez que o Estado atua como tradutor da lei e das demandas, restringindo o sentido e os objetivos das demandas iniciais. Logo, as dificuldades de efetivação da LMP dizem respeito à postura do Estado (em todas as suas esferas), que, em vez de levar em conta as reivindicações feministas, se coloca como intérprete de tais demandas.

Encarna Bodelón González (2014) assevera que, cada vez mais, chama-se atenção para o fato de que o Estado constitui um agente que comete violência de gênero institucionalizada: seja pela ação de seus agentes, por meio de atos de violência física, psicológica ou sexual; seja pela omissão em cumprir com a responsabilidade que possui na prevenção, sanção e erradicação das ditas violências contra as mulheres. A dizer, “a violência institucional não apenas inclui aquelas manifestações de violência contra as mulheres nas quais o Estado é diretamente responsável por sua ação ou omissão, mas, também, aqueles atos que mostram uma pauta de discriminação ou de obstáculo no exercício ou gozo dos direitos” (BODÉLON GONZÁLEZ, 2014, p. 03). Assim, “tal violência se perpetua em cada delegacia que descaracteriza a violência sofrida pela mulher, em cada policial que toma a postura da

¹⁷ Os números levantados neste artigo evidenciam que o problema tem se agravado. Apenas para ilustrar, dados recentes indicam que a cada duas horas uma mulher é morta no país, considerando apenas os casos em que houve denúncia formalizada. Em uma perspectiva internacional, o Brasil ocupa lugar de destaque como um dos países que mais matam mulheres, apresentando uma taxa de 4,8 homicídios para cada 100 mil mulheres. O Mapa da Violência, publicado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, colocou o Brasil na 5ª posição no ranking mundial de homicídios de mulheres, mesmo após o feminicídio haver sido tipificado como uma das modalidades do homicídio e ser incluído no rol de crimes hediondos (PASSOS, 2015). Todas as estatísticas são unânimes, independentemente de suas fontes: existe uma insuficiência das ferramentas estatais para conter o fenômeno, a despeito de todas as conquistas obtidas após décadas de luta social e política.

mulher como “exagerada” e em cada operador do Direito que reproduz o discurso patriarcal ao decidir sobre os casos de violência de gênero” (BRANDÃO et al., 2015, pg. 52).

Em pesquisa desenvolvida para o Ministério da Justiça em parceria com o IPEA, Carolina Brandão et al. (2015) apontam a dificuldade do sistema judicial em promover o devido acesso à justiça nos casos de violência doméstica. O fato decorre de o próprio sistema se apresentar como reprodutor de uma cultura construída pela elite masculina de outrora e que conserva elementos discriminatórios da mesma na forma de interpretar, performar e aplicar a lei. A chamada violência institucional já se perfaz desde a primeira tentativa de acesso à justiça por parte da vítima, a começar pela notificação da agressão nas Delegacias de Atendimento às Mulheres (DEAM’s) ou nas delegacias comuns, que se mostram incapazes de prestar assistência.

Como causas, apontam Juliana Guimarães e Silva et al. (2019) a falta de recursos materiais e humanos. A estrutura física dos serviços não favorece o devido acolhimento humanizado que a peculiaridade da violência requer. Quanto à equipe, existe uma desqualificação generalizada na compreensão do fenômeno da violência contra as mulheres, dado que as pessoas destacadas para prestar o serviço não sabem lidar com a vítima, contribuindo de forma reduzida, ou quase nula, para responder efetivamente às mulheres e seu processo de fortalecimento e de acesso a seus direitos. Não raro, as mulheres são revitimizadas ou culpabilizadas pelas violências sofridas. O serviço apresenta desumanização no atendimento, revelando discriminações ancoradas em construções sociais pautadas por estereótipos culturais de gênero, o que acaba por resultar na morosidade dos processos de investigação e da instituição de medidas protetivas, com o difícil acesso à justiça e a lentidão do acesso à saúde (GUIMARÃES E SILVA et al., 2019).

Mesmo quando vencido o inquérito policial e iniciada a ação penal, a realidade não diverge muito da já encontrada. As varas e fóruns onde tramitam os casos de violência doméstica são locais de difícil acesso, dada a falta de informação acerca de sua localização, e seus espaços físicos pecam em infraestrutura, não estando alheia a Defensoria Pública que, por vezes, mostra-se em um estado de deterioração mais avançado que os demais prédios do judiciário (BRANDÃO et. al, 2015).

A isso, some-se o fato de uma das maiores inovações da LMP, os Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM’s), órgãos jurisdicionais de

competência mista, criminal e cível, criados para concentrar as implicações jurídicas decorrentes da violência contra a mulher, não existem em todas as comarcas do país. E quando tais Juizados existem, não exercem a competência mista (civil e penal)¹⁸. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2017, *on line*), atestaram que até 2006 apenas 6 varas especializadas no tratamento da violência doméstica existiam em todo o país. Em 2017, esse número chegou a 112, embora mais da metade estejam situadas nas capitais dos estados. A falta de juízos especializados acaba por acentuar a demanda dos juizados comuns, que já contam com sobrecarga de trabalho, contribuindo para o aumento da morosidade no tratamento estatal para dirimir o problema da mulher em situação de violência (BRANDÃO, 2015). Mesmo quando existem, os JVDFMs apresentam a mesma deficiência de funcionamento dos demais órgãos da Justiça, como escassez de servidores capacitados para o atendimento, morosidade procedimental, deficiência estrutural, etc.

Faz-se mister destacar, ainda, que, durante o trâmite processual, não é raro que a vítima se veja totalmente alheia ao processo, diante de uma carga de acepções técnicas próprias do meio jurídico, não lhe sendo fornecidas as informações precisas e adequadas acerca do estado em que a ação se encontra e quais as providências, tanto na seara judicial quanto extrajudicial, a serem tomadas no momento atual e futuro. Para além das falhas estruturais e humanas do Sistema de Justiça, some-se, ainda, as indevidas interpretação e aplicação de dispositivos da Lei Maria da Penha, que se mostram como um entrave à proteção da mulher em

¹⁸ A demanda pelos juizados de competência mista “surgiu a partir de problemas concretos enfrentados pelas mulheres, que percorriam vários caminhos e inúmeras esferas burocráticas para tentar resolver problemas decorrentes de uma única situação geradora: a violência doméstica” (CAMPOS, CARVALHO, 2011, p. 148-149). Ora, não fazia sentido “cindir artificialmente a situação, como se as questões de família e criminais fossem instâncias distintas da relação afetiva que as originou” (CAMPOS, CARVALHO, 2011, p. 149). Fausto Rodrigues de Lima (2011) aponta que o objetivo central da atribuição mista de competências é evitar a contradição entre decisões da esfera cível e criminal. A inexistência da competência mista, não raro, traz vários problemas para as mulheres, dentre eles a contradição entre as decisões proferidas no âmbito do juízo de família e da violência doméstica. “Logicamente a racionalidade jurídica, através dos detentores dos discursos autorizados (doutrina e jurisprudência), refutou (e ainda refuta), radicalmente, esta aproximação do problema em uma única esfera jurisdicional, visto ser inconcebível para a dogmática ortodoxa a superação das fronteiras da jurisdição civil e criminal” (CAMPOS, CARVALHO, 2011, p. 148-149).

situação de violência e que são pauta, até hoje, de disputa entre o movimento feminista e o Poder Judiciário¹⁹.

Todos esses fatos revelam uma postura do Estado enquanto reprodutor de violências contra as mulheres, dada sua incapacidade em fornecer o devido acesso à justiça, como garantidor e realizador de direitos, consumando a violência institucionalizada (BODELON GONZÁLEZ, 2014). As consequências dessa postura acabam por tornar os órgãos estatais, criados especificamente para tratar dos casos de violência doméstica, ineficazes em oferecer assistência à vítima e auxiliá-la a romper com a situação de violência. Ao invés, contribuem para agravar a sua vulnerabilidade ao expô-la às vicissitudes do processo penal e todos os seus efeitos deletérios, somada à morosidade da resolução judicial e a insuficiência dos agentes do processo.

Há que se ressaltar, ainda, a postura do Estado em, eternamente, traduzir restritivamente as demandas feministas, direcionando a implementação da LMP às medidas criminais, quando o aspecto penal constitui apenas uma pequena parcela da lei. A LMP, como já trabalhado, apresenta uma assistência integral à mulher em situação de violência, de modo que a efetivação das medidas extrapenais constitui sua parte mais importante tanto para o combate, mas, principalmente, para a prevenção da violência²⁰. O foco da LMP está longe de ser a punição dos agressores. A intensificação das respostas punitivistas, por não ser uma demanda feminista, pode ser lida como um sintoma desse Estado patriarcal que procura resolver os problemas através da punição e da reprodução de ainda mais violência.

¹⁹ Como exemplo dessa disputa de aplicação jurisdicional, cita-se a interpretação majoritária dada pelo Judiciário ao Art. 16 da LMP. O referido dispositivo aduz que, nas ações penais públicas condicionadas à representação, somente será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada para tal. Fausto Rodrigues de Lima afirma que esse dispositivo foi pensado para abolir as renúncias extrajudiciais e tácitas, popularizadas nos Juizados Especiais Criminais. Ocorre que é bastante comum a realização das chamadas audiências preliminares, para as quais vítimas de violência doméstica são obrigadas a participar apenas para ratificar a representação já prestada perante a autoridade policial. “Com esse procedimento equivocado, confundem as disposições da Lei nº 9.099/95 com as da Lei nº 11.340/06, que são diametralmente opostas e incompatíveis entre si” (LIMA, 2011, p.276).

²⁰ Um levantamento feito pelo grupo “Elas no Congresso” destacou que, dos 75 Projetos de Lei criados em 2019 para alterar a Lei Maria da Penha, 16 focavam na punição do agressor, 9 aglutinavam a proteção da vítima e a penalização ao agressor e apenas 8 focavam na conscientização. Nesse cenário, 1 a cada 3 projetos que tentavam alterar a LMP focavam em penalizações mais severas aos agressores (LIBÓRIO, 2019, *on line*). Nessa perspectiva, a temática que envolve a violência doméstica e familiar, no Brasil, tem sido encarada pelo Legislativo sob o prisma das políticas penais de emergência que, conforme afirma Carolina Medeiros (2015, p. 32), tem como característica o Poder Legislativo tomar para si o fenômeno de hipercriminalizar e majorar indiscriminada e desproporcionalmente os crimes já existem. Isso ocorre com o fito de acalmar os ânimos da grande massa, que vê dia após dia o aumento da violência doméstica e familiar ser noticiado pela mídia.

É importante registrar que as mulheres em situação de violência desejam, principalmente, sair do ciclo de violência, antes de concretizar qualquer medida de criminalização do agressor. As respostas estatais exclusivamente punitivistas são insuficientes para fins de proteção das mulheres, dado que não há certeza de que, com os agressores presos, elas estejam em segurança plena, fato que vem a ser comprovado pelas vítimas de feminicídio a mando de seus parceiros ou ex-parceiros presos²¹. Além disso, os laços afetivos decorrentes de relações abusivas acabam por gerar um sentimento de culpa nas mulheres, levando-as a temer que os seus parceiros venham a sofrer no sistema carcerário ou recebam qualquer punição severa, desistindo, muitas vezes, de levar a demanda ao Judiciário. Em verdade, a “resposta que é dada pelo Direito Penal configura-se em um auxílio pontual e secundário, o que, geralmente, resulta na frustração das expectativas da vítima e uma completa falta de compreensão da situação pelos atores do sistema de justiça” (MELO, ROSENBLATT, MEDEIROS, 2018, p.437).

Hoje, o principal desafio na efetivação da LMP concerne à criação e à execução de políticas públicas de prevenção e combate à violência doméstica e familiar, mormente em um contexto neoliberal e de crise econômica acentuada pela Pandemia do Coronavírus, já que não se sabe se o Estado terá fôlego financeiro para investir nos serviços preconizados na lei, assim como para integrá-los em rede. Esse panorama, sem dúvidas, acaba por enfraquecer a política de proteção das mulheres em situação de violência, as quais almejam, acima de tudo, ter condições de romper com o ciclo de violências e construir uma vida nova.

3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR EM TEMPOS DE PANDEMIA: A EXPERIÊNCIA DO ESTADO DA PARAÍBA

Com a sobrevivência da doença nomeada COVID-19 (Corona Virus Disease – 2019), transmitida pelo vírus Sars-Cov-2, e sua consequente classificação como pandemia global em março de 2020 (ONU BRASIL, 2020, *on line*), os países viram-se obrigados a tomar medidas de urgência, a fim de evitar o agravamento da crise sanitária e a sobrecarga de seus sistemas de

²¹ Em matéria publicada pela Revista Az Mina, Joana Suarez afirma que “para o Estado, esse é um problema que nem existe, uma vez que não se tem dados sobre ele”. Na mesma matéria, relata que as Secretarias de Segurança Pública brasileiras foram procuradas para responder se os assassinatos de mulheres por acusados ou suspeitos mandantes – esses, presos –, são quantificados. A resposta, contudo, foi negativa. Ao mesmo passo, não há informações sobre agressores que estão no cárcere nas denúncias de violência familiar (SUAREZ, 2020, *on line*).

saúde. Diante do avanço inexorável do vírus ao redor do mundo, a Organização Mundial da Saúde (OMS) destacou a necessidade de os Estados ao redor do mundo adotarem o isolamento social para os casos suspeitos e o distanciamento social em escala geral (G1 Globo, 2020, *online*). Este fato implicou na paralisação de diversas atividades e setores da economia – escolas, universidades, empresas de serviços não-essenciais, setores da administração pública – e na imperativa necessidade de os cidadãos permanecerem em suas residências pela maior parte do tempo, saindo apenas para satisfazer as necessidades essenciais, como a obtenção de alimentos e fármacos.

Neste cenário, o ambiente doméstico passou a ser continuamente ocupado pelos membros do núcleo familiar, abrindo uma grande margem para que os indivíduos – fossem eles mulheres, crianças ou idosos – em situação de violência doméstica convivessem com seus agressores e abusadores de forma mais frequente. Como consequência imediata, logo no início da aplicação das medidas de contenção ao redor do globo, verificou-se um aumento expressivo de violência contra as mulheres, as crianças e os adolescentes em países que já se destacavam por possuírem números elevados de casos de violência doméstica, como a China, Reino Unido, Estados Unidos, França e Brasil (MARQUES et. al, 2020).

De acordo com o próprio modelo ecológico da OMS, uma série de fatores, de dimensões relacionais, comunitárias e sociais, concorre de forma sinérgica para a ocorrência das violências. A partir do baque decorrente da pandemia, as reverberações no meio sanitário, econômico e social somaram-se aos fatores preexistentes que ensejavam as violências, contribuindo para a formação de maior risco às possíveis vítimas (MARQUES et. al, 2020).

É possível afirmar que as medidas de isolamento social, embora necessárias para o combate da pandemia, agravam as vulnerabilidades sociais das mulheres, mormente as que estão em situação de violência doméstica e familiar. Para começar, o isolamento social e a intensificação da convivência com o abusador, por si só, já constituem um fator que favorece a violência. Segundo, a impossibilidade de sair de casa para realização das atividades rotineiras dificulta a realização de denúncias. Terceiro, o isolamento social escancara a desigual divisão sexual do trabalho, o que gera uma sobrecarga de trabalho de cuidados – com a casa e com as crianças, idosos e familiares doentes – para as mulheres, confinando-as ainda mais dentro de

casa²². Quarto, os efeitos econômicos do isolamento social atingiram com mais intensidade as pessoas que exercem trabalho informal, o qual é, majoritariamente, efetuado pelas mulheres. Com isso, a vulnerabilidade econômica se agrava e termina por impossibilitar o rompimento do ciclo de violência, já que a autonomia econômica constitui um pressuposto para tal rompimento. Dessa forma, a perda de renda gerada pela paralisação das atividades laborais e as consequentes demissões e cortes de salários se somaram à insegurança generalizada pelo receio de contrair a doença, contribuindo, também, para a formação ou o fortalecimento de uma relação de poder do agressor por sobre a vítima, ante sua vulnerabilidade (VIEIRA, GARCÍA, MACIEL, 2020). Ainda, a convivência com o agressor no mesmo espaço também constitui um fator que inviabiliza a denúncia da violência pela vítima. Neste sentido, vale transcrever as lições de Marques et. al:

No âmbito relacional, o maior tempo de convivência com o agressor é crucial. Ademais, ao se reduzir o contato social da vítima com amigos e familiares, reduzem-se as possibilidades de a mulher criar e/ou fortalecer uma rede social de apoio, buscar ajuda e sair da situação de violência. A convivência ao longo de todo o dia, especialmente entre famílias de baixa renda vivendo em domicílios de poucos cômodos e grande aglomeração, reduzem a possibilidade de denúncia com segurança, desencorajando a mulher a tomar esta decisão (MARQUES et al. 2020, p. 02).

Ao contexto, acrescente-se, também, a paralisação ou a priorização de atividades pela via remota nos âmbitos da administração pública, do judiciário e das organizações sociais que atuam em conjunto nos casos de violência. Com isso, a vítima tem seu acesso aos serviços públicos e às instituições drasticamente prejudicado, o que dificulta a notificação das agressões sofridas.

Sabedora de que o isolamento social e todas as suas consequências são circunstâncias que agravam a vulnerabilidade das mulheres, a ONU (2020a, *on line*) alertou aos Estados para a possibilidade de aumento dos casos de violência doméstica e familiar, sugerindo uma maior atenção aos serviços de prevenção e combate à violência, bem como de amparo às

²² Dada a desigualdade da dinâmica de divisão de tarefas dentro dos lares, as mulheres são sobrecarregadas com o trabalho doméstico, independentemente de exercerem trabalho formal ou informal exterior ao lar. Tal fato decorre da discriminação de gênero gerada pela associação da figura da mulher como propensa ao lar e à conservação da família, anteriormente comentada.

mulheres²³. Para tanto, recomendou-se que: os abrigos para vítimas de violência de gênero sejam considerados serviços essenciais; sejam criadas maneiras seguras para as mulheres procurarem apoio sem alertar seus agressores e que sejam ampliadas as campanhas de conscientização pública, principalmente as voltadas para homens e meninos.

No Brasil, a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MNDH), registra que, entre os dias 1º e 25 de março, houve crescimento de 18% no número de denúncias registradas pelos serviços Disque 100 e Ligue 1808 (VIEIRA, GARCIA E MARCIEL, 2020)²⁴.

Por seu turno, a pesquisa realizada pelo FBSP (2020, *on line*), em parceria com o Observatório de Análise Criminal do NAT/MPAC, as secretarias estaduais de segurança pública e/ou defesa social e o Instituto de Segurança pública do Rio de Janeiro, coletou dados de registros de feminicídios, homicídios dolosos, lesão corporal dolosa, estupro e estupro de vulnerável em doze unidades da federação²⁵ durante o período entre março e maio de 2020, a fim de levantar os números da ocorrência de violência durante o isolamento social. De acordo com esta pesquisa, comparando o período entre março e maio de 2020 com o mesmo período de 2019, houve uma redução de 27,2% nos registros de lesões corporais dolosas nas delegacias e demais instituições de proteção à mulher em situação de violência. Sendo que, em março, a

²³ O aumento dos casos de violência doméstica e familiar aumentou em diversos países, durante a pandemia. A França, especificamente, constatou um aumento de 30% nos registros de casos de violência doméstica, com somente Paris apresentado um acréscimo de 36% (EURONEWS, 2020, *on line*). Nas duas primeiras semanas de abril houve 47% mais chamadas para linhas de assistência à mulher vítima de violência na Espanha, comparando-se o montante ao mesmo registro no mesmo período do ano passado. O número de mulheres que contataram o governo via e-mail ou mídias sociais superou a média anterior em 700%. Contudo, as notificações realizadas diretamente à polícia foram consideravelmente reduzidas (THE GUARDIAN, 2020, *on line*). No Reino Unido, houve um aumento de 25% de chamadas para o *UK Domestic Violence Helpline*, o serviço de assistência telefônica do Reino Unido, nos sete dias que seguiram o anúncio do governo acerca da adoção do isolamento social e do *lockdown*. No mesmo período, houve um aumento de 150% no número de visitas ao *website* da *Refuge*, uma das maiores organizações que prestam assistência a vítimas de violência doméstica (THE GUARDIAN, 2020, *on line*). Na China, os casos de violência doméstica triplicaram na província de Hubei, local em que os casos iniciais da doença foram constatados. De 47 casos no mesmo período do ano passado, foi alcançado o número de 162, esse março (THE DIPLOMAT, 2020, *on line*).

²⁴ Wânia Pasinato e Elisa Sardão Colares alertam para o fato de que “o aumento pontual no número de registros policiais e chamadas virtuais não necessariamente indica que houve um aumento da violência. Eles podem apenas sinalizar um aumento na procura por esses canais responsáveis por acolher ou dar informações a respeito de casos de violência contra as mulheres. Podendo, então, representar um aumento influenciado pelas próprias campanhas que divulgam esses serviços – como já foi identificado em tantos outros momentos em que campanhas foram veiculadas” (PASINATO, COLARES, 2020, *on line*).

²⁵ Os estados-membros foram: Acre, Amapá, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e São Paulo. Essas Unidades da Federação foram selecionadas por conta de sua rapidez e transparência na compilação e divulgação de estatísticas sobre violência contra a mulher.

queda verificada foi de 16,2%, em abril foi de 35,4% e, em maio, de 26,1% (FBSP, 2020, *on line*).

Já em relação aos feminicídios, houve um aumento geral de 2,2% no mesmo período. Em março, a taxa de letalidade indicou um aumento de 38,9% nos registros e, em abril, esse aumento foi de 3,2%. Diferentemente, em maio, foi observada uma queda de 27,9% nos registros de feminicídios em relação a 2019, diferença que suscita a dúvida se a letalidade diminuiu, de fato, ou se as vítimas se viram censuradas para proceder às denúncias. Contudo, os homicídios dolosos com vítimas do sexo feminino (femicídio?), por outro lado, aumentaram 7,1%, passando de 127 em 2019 para 136 em 2020 (FBSP, 2020, *on line*).

Todos os estados acompanhados apresentaram reduções no número de medidas protetivas de urgência concedidas entre março e maio de 2020, em comparação com o mesmo período do ano passado. Observou-se uma média de diminuição de 21,2% nas medidas concedidas nos estados do Acre, Pará, São Paulo e Rio de Janeiro. (FBSP, 2020, *on line*)

Como pode-se deduzir, a redução dos registros de ocorrência de violência doméstica contra a mulher é contraposta pelo aumento na taxa de letalidade, formada pelo número de feminicídios e homicídios cometidos contra vítimas do sexo feminino. Tais evidências põem por terra qualquer possibilidade de haver redução da violência neste período, uma vez incidindo todos os fatores já elencados que aumentam a vulnerabilidade das vítimas em decorrência do isolamento. Em verdade, os dados podem indicar que a restrição aos serviços de amparo às mulheres em situação de violência pode levá-las à morte.

A queda nos registros e boletins de ocorrência pode ser reflexo da impossibilidade de as vítimas recorrerem aos serviços e espaços públicos assistenciais, já que a limitação ao espaço doméstico, em convívio com o agressor, as impede de poder contatar parentes e demais pessoas que possam auxiliar na prestação da denúncia ou queixa. Nessa senda, embora não seja possível afirmar que o incremento na violência letal contra mulheres se deva apenas em função das mudanças impostas pela quarentena, por certo esta é uma hipótese forte a ser considerada e que exigirá o acompanhamento por parte do Estado e da sociedade civil organizada (FBSP, 2020, *on line*).

No contexto paraibano, os números relativos, especificamente, à violência doméstica em meio ao isolamento imposto a partir de março, não destoam do panorama nacional. Ao tempo em que este trabalho é escrito, estão ativas na Paraíba mais de cinco mil

medidas protetivas, de acordo com o Tribunal de Justiça da Paraíba. Entre os dias 19 de março e 30 de abril deste ano, a Paraíba registrou uma diminuição de 38,88% na concessão diária de medidas protetivas a mulheres vítimas de violência doméstica. Pelo menos 317 medidas protetivas foram concedidas entre os dias 19 de março e 30 de abril, enquanto de 8 de fevereiro a 18 de março foram 372 expedidas (JORNAL DA PARAÍBA, 2020a, *on line*).

Segundo os dados da Delegacia Geral da Polícia Civil, durante o mês de março foram solicitadas 247 medidas em delegacias físicas, o que aponta uma diminuição de cerca de 5% em comparação ao mesmo período do ano passado. Em abril, a redução verificada foi de 41%, caindo o número de pedidos registrados de 287 para 168, em relação ao mesmo mês de 2019. Maio foi o mês com o menor número de registros, com 104 solicitações, tornando a crescer em junho, com 133 ocorrências (JORNAL DA PARAÍBA, 2020a, *on line*).

A taxa de letalidade foi marcada por 49 mulheres mortas por crimes letais em toda a Paraíba durante os sete primeiros meses de 2020. Apesar de janeiro ser o mês mais violento, registrando 11 mortes, maio foi o mês que mais registrou feminicídios, com cinco casos ainda em investigação, representando 50% do total de mulheres assassinadas no mês (G1 Paraíba, 2020a, *on line*). O mês de março de 2020 é o que apresenta o menor número de casos registrados, com apenas um feminicídio em investigação, não obstante um total de seis mulheres haverem sido assassinadas, sendo quatro por homicídio doloso e mais uma por lesão corporal seguida de morte - além do caso de feminicídio supramencionado (G1 Paraíba, 2020b, *on line*). Em abril, sete crimes violentos contra mulheres foram registrados, sendo quatro deles investigados como feminicídio, representando um percentual de 57% do total nesse mês. Os demais casos se enquadram em homicídio doloso.

Em relação a 2019, o número de feminicídios diminuiu em dois números absolutos. Esse ano, 17 casos foram registrados nos primeiros sete meses do ano, já no ano passado, foram 18 feminicídios em investigação, números que implicam uma redução de 11,7%. Em contrapartida, o número total de mulheres mortas cresceu em relação ao primeiro semestre de 2019, em que foram assassinadas 39 mulheres. Os 49 casos atuais significam um aumento de 25,6% (G1 Paraíba, 2020a, *on line*). Estes casos de “homicídios” contra mulheres podem, na verdade, ser subnotificações de feminicídio.

Neste panorama, vale destacar algumas medidas de prevenção e repressão à violência doméstica e familiar tomadas pelo estado da Paraíba, visando a viabilizar o acesso à

proteção estatal por parte das vítimas e reforçar sua assistência. Para começar, houve a ampliação do atendimento da delegacia *online* da polícia civil, a fim de possibilitar o uso dos canais de denúncia às vítimas adstritas ao ambiente doméstico em convívio com o agressor, ao tempo em que procurou-se conservar as medidas de restrição do fluxo de pessoas (JORNAL DA PARAÍBA, 2020a, *on line*). Disponibilizada desde o dia 20 de março deste ano, poucos dias após a decretação do isolamento no estado da Paraíba, a ampliação foi desenvolvida com o auxílio da companhia de processamento de dados da Paraíba (Codata), disponibilizando seu acesso por meio do site oficial do governo e do site da Polícia Civil. A delegacia virtual passou a abarcar os casos de violência doméstica sem agressão física ou sexual - dada a necessidade de realização de perícia para tratar dessas ocorrências -, além de outras notificações do mesmo teor como injúria, calúnia e difamação. Às vítimas foi possibilitado solicitar a concessão de medidas protetivas de urgência ou mesmo renovar aquelas que já foram vencidas (JORNAL DA PARAÍBA, 2020b, *on line*).

A partir da realização da denúncia ou da solicitação de medidas protetivas, os registros são analisados e encaminhados para apuração por uma comissão formada por delegadas da Mulher, sendo enviado à vítima parecer através do e-mail informado no registro e o boletim de ocorrência, na íntegra. Nos casos em que haja violência física e/ou sexual, a vítima ainda necessitará se dirigir à delegacia da mulher, a uma delegacia comum, ou ao plantão da DEAM na central de polícia, que permaneceram funcionando e atendendo ao público 24 horas por dia, incluindo os fins de semana e feriados, a fim de realizar as perícias devidas, solicitar instauração de inquérito ou falar diretamente com uma delegada. Os canais de atendimento via linhas telefônicas, da Polícia Militar (em casos de urgência), da Polícia Civil e o Ligue 180 permaneceram funcionando normalmente (JORNAL DA PARAÍBA, 2020b, *on line*). Nesse contexto, tem-se um mecanismo facilitador do acesso das vítimas aos órgãos competentes para proceder a denúncia. Nas duas primeiras semanas de funcionamento das delegacias online para registrar casos de violência doméstica, 24 registros de boletins de ocorrência foram feitos. No mês de abril, 92 foram contabilizados (TJPB, 2020^a, *on line*).

Em se tratando do uso da tecnologia para proteção de mulheres em situação de violência, mulheres com medidas protetivas em curso tiveram facilitado o acesso à renovação dessa. Isso porque a Secretaria da Mulher e Diversidade Humana da Paraíba disponibilizou um formulário *on-line* a ser enviado para um e-mail criado especialmente para receber as solicitações. A partir disso, funcionários da referida Secretaria são responsáveis por inserir a

petição no Processo Judicial Eletrônico, e, em seguida, o(a) juiz(a) avalia a possibilidade de prorrogação. Além disso, mulheres sem acesso à internet também podem obter atendimento de maneira remota por meio de ligações telefônicas. Nesse caso, o formulário é preenchido pelos funcionários da Secretaria da Mulher e Diversidade Humana (JORNAL DA PARAÍBA, 2020c, *on line*).

Posteriormente, em 1º de julho, a Assembleia Legislativa da Paraíba (ALPB) aprovou o projeto de lei 1.876, que visou oferecer, por parte do Poder Público, alojamento seguro e apropriado para mulheres vítimas de violência doméstica durante o tempo em que durar o estado de calamidade pública (até dezembro deste ano) e a necessidade do isolamento social (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, 2020, *on line*). Previstos na Lei Maria da Penha, os abrigos disponibilizados são, geralmente, administrados pelo Poder Público, mas, em caso de necessidade, a norma editada no âmbito paraibano permite que sejam solicitados quartos de hotéis e pousadas. À mulher em situação de violência doméstica e familiar é permitido solicitar o serviço, estando ou não sob ameaça de morte, com ou sem a companhia dos filhos, recebendo a assistência de equipe multiprofissional para esse fim, sendo ocultado o endereço do abrigo a fim de preservar a segurança das vítimas.

O serviço fica disponível por 24 horas, devendo a mulher acionar qualquer dos serviços de prevenção e repressão aos crimes contra a mulher, como as DEAMs, a Patrulha Maria da Penha, além de outros que compõem a Rede de Atenção às Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Sexual (Reamcav). Esses, por sua vez, entram em contato com a Secretaria da Mulher e da Diversidade, a fim de enviar os dados da comunicante e os relatórios psicossociais (G1 PARAÍBA, 2020, *on line*).

Ainda em maio, o estado da Paraíba ampliou o plantão das equipes de Polícia Militar atuantes no Programa Integrado Patrulha Maria da Penha (PMP), serviço coordenado pelas Secretarias da Mulher e da Diversidade Humana e de Segurança e Defesa Social, por meio da Polícia Militar, Civil e TJPB. Em períodos anteriores, embora o plantão das equipes multidisciplinares já funcionasse por 24 horas, as rondas do corpo policial operavam entre as 7h e às 19h, passando a realizar rotas por 24 horas durante o período de isolamento e a efetivar a guarnição durante todo o período noturno (POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA, 2020, *on line*). Na data da medida, o PMP realizava o acompanhamento de 222 mulheres, a quem foram concedidas medidas protetivas. A sede do programa continuou a prover o atendimento

presencial, embora com ajustes de horário, visando a conservação das medidas sanitárias para proteção do corpo técnico e das usuárias, permanecendo contínuo o atendimento virtual por 24 horas.

Durante a pandemia, diversas campanhas ganharam notoriedade nas redes sociais. Merece destaque a ideia da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A “Campanha Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica” tem como objetivo fomentar as denúncias de violência e proteger as mulheres que se encontrem ameaçadas. Para tanto, mulheres violentadas podem desenhar o símbolo X na mão. Ao irem às farmácias que aderiram à Campanha, atendentes e/ou farmacêuticos que ali trabalham, quando se depararem com o símbolo, devem acionar as autoridades competentes. Em junho, mês em que a campanha começou a ser divulgada no estado da Paraíba, mais de 220 farmácias haviam aderido à proposta (TJPB, 2020b, *on line*).

Na segunda quinzena de agosto, a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH), em convênio com a Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica do TJPB, anunciou a formação de grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher, a fim de proporcioná-los a compreensão da natureza e as consequências de seus comportamentos à mulher, à família e à sociedade, assim como ao próprio agressor, almejando sua educação na temática sobre gênero e direitos das mulheres e a pacificação de seu convívio no núcleo familiar (GOVERNO DA PARAÍBA, 2020, *on line*). O projeto é realizado por equipes dos Centros Estaduais de Referência de Assistência Social (CREAS) regionais, capacitados para trabalhar nessa iniciativa, e vale-se da possibilidade criada na LMP, que permite aos magistrados determinar que o agressor integre a participação nos grupos reflexivos quando da concessão das medidas protetivas. Toda a capacitação das equipes multidisciplinares foi realizada de forma virtual, em face das medidas de isolamento (GOVERNO DA PARAÍBA, 2020, *on line*).

A LMP, desde a sua entrada em vigor, é objeto de constantes discussões e disputas e, por isso, tem encontrado obstáculos para uma implementação efetiva. Para completar, a pandemia escancarou a violência doméstica e familiar, bem como as fragilidades das políticas públicas de proteção de suas vítimas. Neste contexto, vale mencionar as políticas públicas adotadas pelo estado da Paraíba que, de fato, buscaram enfrentar o fenômeno com as

peculiaridades que ele requer. Espera-se, contudo, que as facilidades adotadas (serviços *on line*, abrigo provisório) tornem-se políticas permanentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O movimento de mulheres e o movimento feministas sempre tiveram dificuldades para emplacar suas demandas em relação à prevenção e ao combate da violência contra as mulheres. Embora a aprovação da Lei Maria da Penha mereça ser celebrada, por ser uma vitória da chamada Teoria Feminista Crítica do Direito, até hoje a Lei encontra dificuldades para ser plenamente efetivada, já que o Estado – enquanto instituição social reprodutora da ordem social patriarcal e machista – permanece realizando o que as feministas chamam de “tradução restrita” das demandas feministas.

Quando as medidas de isolamento social tomadas para o enfrentamento da Pandemia da COVID19 foram implementadas, o cenário social e institucional brasileiro de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres já era de insegurança e de violação de direitos. Então, quando a ONU e a OMS chamaram atenção dos Estados para a necessidade de reforço dos serviços e das políticas públicas de combate à violência doméstica, os movimentos de mulheres e feministas ficaram em alerta, pois já eram conhecedores das fragilidades do sistema.

No Brasil, no período de domínio do privado, em razão do isolamento social, a Pandemia foi capaz de evidenciar que a violência doméstica e familiar constitui um problema político/social, chamando atenção de toda a sociedade para a necessidade de enfrentamento. No estado da Paraíba, algumas medidas e políticas específicas foram implementadas, levando em conta justamente as especificidades da violência doméstica e familiar, tais como: a ampliação da atividade da delegacia *online*; a extensão do horário de atuação da Patrulha Maria da Penha; e a criação do abrigo provisório. No entanto, ressalta-se a importância de tornar tais medidas uma política permanente, já que a violência doméstica e familiar não se restringe ao período de isolamento social.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA. **Assembleia aprova projeto que garante acolhimento a mulheres vítimas de violência doméstica durante pandemia.** Portal da AL-PB, 01 de julho de 2020. Disponível em: < <https://cutt.ly/jfgH0Ip> >. Acesso em 24. ago. 2020.

BARSTED, Leila Linhares. **Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista.** In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BELLOQUE, Juliana Garcia. **Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigos 22.** In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** Trad. Maria Helena Kühner. 5. Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BRANDÃO, Cristiane & colaboradores. **Violência contra a mulher e as práticas institucionais.** Série Pensando o Direito, n° 52. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL). Ipea. Brasília, 2015.

BRASIL. Lei Maria da Penha. Lei n.º 11.340, de 7 de Agosto de 2006.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha.** In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Razão e Sensibilidade: Teoria Feminista do Direito e Lei Maria da Penha.** In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira.** In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar – artigo 9º.** In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CHAUÍ, Marilena. **Participando do Debate sobre Mulher e Violência.** In: CARDOSO, Ruth, CHAUÍ, Marilena e PAOLI, Maria Celia (Org.). Perspectivas Antropológicas da Mulher 4, São Paulo: Zahar, 1985.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Juizados de violência doméstica ainda são insuficientes no interior do país.** 2017. Disponível em: < <https://cutt.ly/6fgHN8r> >. Acesso em 17. out. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 54/01. Caso Maria da Penha Fernandes**. 4 de abril de 2001. Disponível em: < <https://cutt.ly/DfgHZa4> > Acesso em 30. jul. 2020.

CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. **Convenção Interamericana para Prevenir Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**. Adotaoda em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral.

DAY, Vivian Peres et al. Violência doméstica e suas diferentes manifestações. **Rev. psiquiatr. Rio Gd. Sul** [online]. 2003, vol.25, suppl.1, pp.9-21. Disponível em: < <https://cutt.ly/0fgH0tV> > Acesso em 28. jul. 2020.

DIAS, Isabel. Violência doméstica e justiça: respostas e desafios. **Sociologia: Revista do Departamento de Sociologia da FLUP**, Vol. XX, 2010, pág. 245-262.

EURONEWS. **Domestic violence cases jump 30% during lockdown in France**. Disponível em: < <https://cutt.ly/QfgHmIa> >. Acesso em 20. ago. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS. **Visíveis e Invisíveis: a vitimização de mulheres no Brasil**. 2. ed. Brasília: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: < <https://cutt.ly/QfgHb1k> >. Acesso em: 09 ago. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência Doméstica Durante a Pandemia de Covid-19 – Ed. 3**. 2020. Disponível em: <<https://cutt.ly/ZfgHfhG>> . Acesso em 22 ago. 2020.

G1 GLOBO. **OMS reforça que medidas de isolamento social são a melhor alternativa contra o coronavírus**. Portal de notícias da Globo na Paraíba, 2020. Disponível em: <https://cutt.ly/kfgG4sJ>. Acesso em 20 de ago. 2020.

G1 GLOBO. **Femicídios são mais de 50% dos assassinatos de mulheres em sete meses de 2020, na Paraíba**. Disponível em: < <https://cutt.ly/TfgGFoi> > Acesso em 21. ago. 2020.

G1 PARAÍBA. **Femicídios são mais de 50% dos assassinatos de mulheres em sete meses de 2020 na paraíba**. Portal de notícias da Globo na Paraíba, 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/y2dowl2z> . Acesso em 21 de ago. 2020.

G1 PARAÍBA. **Mais de 5 mil medidas protetivas estão ativas, na PB: 'números ainda subnotificados', diz juíza**. Portal de Notícias da Globo na Paraíba, 2020. Disponível em: < <https://tinyurl.com/yyj593wb> > . Acesso em 21 de ago. 2020.

G1 PARAÍBA. **Paraíba tem abrigo para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar durante a pandemia**. Portal virtual de Notícias da Globo, 30 de junho de 2020a. Disponível em: <<https://cutt.ly/TfgGI98>> Acesso em 24 de ago. 2020.

G1 PARAÍBA. **PB mantém média de feminicídios e mês de maio de 2020 se iguala a abril no número de casos.** Portal de Notícias da Globo na Paraíba, 2020b. Disponível em: < <https://cutt.ly/EfgGfxx> >. Acesso em 21 ago. 2020.

GARCIA, Leila Posenato; DUARTE, Elisabeth Carmen; FREITAS, Lúcia Rolim Santanade and SILVA, Gabriela Drummond Marques da. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: estudo de casos e controles com vítimas atendidas em serviços de urgência e emergência.** *Cad. Saúde Pública.* 2016, vol.32, n.4.

GOVERNO DA PARAÍBA. **Governo do Estado e TJPB criam grupos reflexivos para agressores de mulheres.** Portal Virtual do Governo da Paraíba, 19 de ago. 2020. Disponível em: < <https://cutt.ly/5fgGyyg> > Acesso em 25. ago. 2020.

GONZÁLEZ, Encarna Bodelón. **Violencia Institucional y Violencia de Género.** Anales de la Catédra Francisco Suárez. Granada, n° 48, pg. 131-155, 2014.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e queixas:** um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista. São Paulo: ANPOCS, Paz e Terra, 1993.

GUIMARÃES E SILVA, Juliana & colaboradores. Direitos sexuais e reprodutivos de mulheres em situação de violência sexual: o que dizem gestores, profissionais e usuárias dos serviços de referência?. **Revista Saúde e Sociedade.** São Paulo, v. 28, n° 2, p. 187-200, abril/junho, 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Orgs.). **Atlas da violência 2019.** Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: <<https://cutt.ly/OfgF0IP>>. Acesso em: 09 ago. 2020.

JORNAL DA PARAÍBA. **Durante o isolamento social, concessão de medidas protetivas cai quase 40% na Paraíba.** Disponível em: <https://cutt.ly/efgJCHt> .Acesso em 21. ago. 2020.

JORNAL DA PARAÍBA. **MPPB cobra ao Estado medidas de combate à violência contra a mulher na pandemia.** Portal Virtual do Jornal da Paraíba, 16 de abril de 2020b. Disponível em: < <https://cutt.ly/LfgJXGz> >Acesso em 24. ago. 2020.

JORNAL DA PARAÍBA. **Mulheres da PB podem renovar medidas protetivas pela internet ou telefone durante pandemia.** Portal Virtual do Jornal da Paraíba, 09 de abril de 2020c. Disponível em: <<https://cutt.ly/1fgJZxB>>. Acesso em 24. ago. 2020.

JORNAL DA PARAÍBA. **Mulheres podem solicitar medidas protetivas através da Delegacia Online na Paraíba.** Portal Virtual do Jornal da Paraíba, 24 de abril de 2-2020a. Disponível em: <<https://cutt.ly/efgJF2o>> Acesso 24. ago. 2020

LAVIGNE, Rosane M. Reis. **Caso Fonaje: o ativismo de juízes integrantes do Fórum Nacional dos Juizados especiais – Fonaje no proceso de elaboração da Lei Maria da**

Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LIBÓRIO, Bárbara. Punir ou educar? PLs tentam modificar Lei Maria da Penha 2020. **Revista Az Mina.** Disponível em: < <https://cutt.ly/5fgJOwl> > Acesso em 18. ago. 2020.

LIMA, Fausto Rodrigues de. **Dos procedimentos – artigos 13 a 17.** In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MARQUES, Emanuele Souza et. al. **A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento.** Cadernos de Saúde Pública. Rio de Janeiro, v. 36, n. 4, abril, 2020.

MEDEIROS, Carolina Salazar L'armée Queiroga de. **Reflexões sobre o punitivismo da Lei “Maria da Penha” com base em pesquisa empírica numa Vara de violência doméstica e familiar contra a mulher do Recife.** 2015. 158 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2015.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; ROSENBLATT, Fernanda Cruz da Fonseca; MEDEIROS, Carolina Salazar l'Armée Queiroga de. O que pensam as juízas e os juizes sobre a aplicação da Lei Maria da Penha: um princípio de diálogo com a magistratura de sete capitais brasileiras. **Revista Brasileira de Políticas Públicas** , v. 8, p. 422-449, 2018.

MELO, Késia Maria Maximiano de; MENTA, Sandra Aiache. **Rompendo com o silêncio: a mulher em situação de violência doméstica e a caracterização de um serviço que compõe a “rota crítica”.** Caderno Espaço Feminino - Uberlândia-MG - v. 26, n. 1 - Jan./Jun. 2013.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Chefe da ONU alerta para aumento da violência doméstica em meio à pandemia do coronavírus.** Disponível em: <https://tinyurl.com/y4fpnnuo>. Acesso em: 25 ago. 2020aFf.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Organização Mundial da Saúde classifica novo coronavírus como pandemia.** Disponível em: <<https://cutt.ly/ufgJmc1>>. Acesso em 22. ago. 2020.

OLIVEIRA, Tatyane Guimarães. Feministas ressignificando o direito: desafios para aprovação da Lei Maria da Penha. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 08, N. 1, 2017, p. 616-650.

ONU. United PASINATO, Wânia. COLARES, Elisa Sardão. **Pandemia, violência contra as mulheres e a ameaça que vem dos números.** 2020. Disponível em: < <https://cutt.ly/qfgJkwT> > Acesso em 20. ago. 2020

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA SALUD. **Estudio multipaís de la OMS sobre salud de la mujer y la violencia doméstica:** primeros resultados sobre prevalencia, eventos relativos a la salud y respuestas de las mujeres a dicha violencia: resumen del informe.

Ginebra: Organización Mundial de la Salud, 2005. Disponível em: < <https://cutt.ly/AfgJaXQ> > Acesso em: 01. ago. 2020.

PASSOS, Maitê Medeiros. **A epidemia de morte de mulheres no Brasil: Um olhar crítico sobre o feminicídio**. Trabalho de Conclusão de Curso. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2019.

POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA. **Patrulha Maria da Penha inicia plantão 24 horas para atender mulheres**. Portal da Polícia Militar da Paraíba, 08 de maio de 2020. Disponível em: < <https://cutt.ly/PfgJtRR> > Acesso em 25. ago. 2020.

RIBEIRO, Djamila. **Linguagem, gênero e filosofia: qual o mundo criado para as mulheres? Uma abordagem wittgensteiniana**. Sapere Aude, v. 5, n. 9, p. 453-463, 20 jun. 2014.

SACRAMENTO, Livia de Tartari. REZENDE, Manuel Morgado. Violências: lembrando alguns conceitos. **Revista Aletheia**. Rio Grande do Sul, n 24, p. 95-104. jul/dez, 2006.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, n. 16, p. 115-136, 29 mar. 2016.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. Reimp. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

SANTOS, Cecília Macdowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil. **EIAL: Estudos Interdisciplinares de America Latina y el Caribe**, ISSN-e 0792-7061, Vol. 16, Nº. 1, 2005, págs. 147-164.

SANTOS, Cecília Macdowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 89, Junho 2010.

SCOTT, Joan Wallach (1986). “Gender: a useful category of historical analysis”. **The American Historical Review**, v. 91, n. 5, p. 1053-1075.

SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. **E-cadernos CES**, n. 18, 2012. Disponível em: < <https://cutt.ly/ufgKhsC> > Acesso em: 09 ago. 2020.

SUAREZ, Joana. Violência contra a mulher ultrapassa até muros das prisões. **Revista Az Mina**. 2020. Disponível em < <https://cutt.ly/LfgKgyL> > Acesso em 15. ago. 2020.

THE DIPLOMAT. **China’s Hidden Epidemic: Domestic Violence**. Disponível em: < <https://cutt.ly/QfgKd0K> >. Acesso em 20. ago. 2020.

THE GUARDIAN. **Lockdowns around the world bring rise in domestic violence**. Disponível em: < <https://cutt.ly/XfgKsy2> >. Acesso em 20. ago. 2020.

THE GUARDIAN . **Women killed in Spain as coronavirus lockdown sees rise in domestic violence.** Disponível em: < <https://cutt.ly/SfgKasy>>. Acesso em 20. ago. 2020.

TJPB. **Magistrados concedem 317 medidas protetivas em 40quandias durante o isolamento social causado pela Covid-19.** 2020a. < <https://cutt.ly/XfgKq57>> Acesso em 24. ago. 2020.

TJPB. **Campanha Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica tem adesão de 224 farmácias na PB.** 2020b Disponível em: < <https://cutt.ly/1fgKqro> > Acesso em 24. ago. 2020

UNITED NATIONS. General Assembly Resolution nº 48/104 of 20 December 1993. **Declaration on the elimination of violence against women.** Geneva: Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights; 1993.

UNODC. United Nations Office on Drugs and Crime. **Global Study on Homicide: Gender-related killing of women and girls.** Vienna, 2018. Disponível em: <<https://cutt.ly/ZfgJ5pj>> Acesso em 28. jul. 2020

VIEIRA, Pâmela Rocha. GARCÍA, Leila Posenato. MACIEL, Ethel Leonor Noia. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: O que isso nos revela? **Revista Brasileira de Epidemiologia.** Rio de Janeiro, v.23, abril, 2020.

World Health Organization. **Global and regional estimates of violence against women: prevalence and health effects of intimate partner violence and non-partner sexual violence.** Geneva: World Health Organization; 2013.